



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.100**

PROJETO DE LEI Nº 11.935

PROCESSO Nº 74.099

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

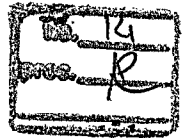
A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), e documento de fls. 12.

Às fls. 12 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0077/2015, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de fls. 11 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que as adequações necessárias serão realizadas pelos setores geradores dos resíduos, e que o art. 10 do projeto prevê possibilidade de aplicação de multa caso as determinações não sejam realizadas a contento **2)** ressalta, ainda, haver previsão de déficit para os três próximos exercícios, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular, fixando diretrizes, o armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo e de Resíduos Sólidos, disciplinando as medidas de gestão a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, órgão a quem caberá a atribuição de analisar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 4º), com desdobramentos de atribuições à Secretaria Municipal de Finanças (§ 3º do art. 8º), encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Consoante justificativa de fls. 09/10, a proposta visa, tendo como parâmetro a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traçar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos, tendo por base a Lei federal 12.305/2010, que disciplina o certame a nível nacional.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, no art. 12, aponta as rubricas orçamentárias ordenadoras das despesas.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Do Meio Ambiente - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

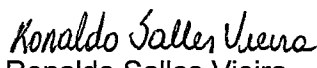
44,"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2015.


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico